

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.814, DE 2009

Torna obrigatório o uso de coletes infláveis de proteção (colete “airbag”) para os condutores de motocicletas e veículos similares nas vias públicas urbanas.

Autor: Deputado Dr. NECHAR

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, cujo autor é o eminente Deputado Dr. Nechar, tem por objetivo tornar obrigatório o uso dos chamados coletes “*air bag*”, em vias urbanas, para os condutores de motocicletas e veículos similares. Também estabelece que as Prefeituras deverão fiscalizar e autuar os infratores da nova regra e, ainda, que as empresas que exploram a atividade de transporte com motocicletas devem se responsabilizar pela aquisição e fornecimento dos coletes aos seus motociclistas.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que os coletes *air bag* para motociclistas são feitos de material resistente ao atrito e inflados por meio de um cilindro de gás acionado por um fio do colete que deve ser conectado ao chassi do veículo. Afirma que, devido a esse sistema, o uso do colete em conjunto com o capacete reduz em até 70% o risco de morte do usuário, por proteger sua coluna cervical, tórax, barriga, costas e o cóccix.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria que ora analisamos é, sem sombra de dúvida, de extrema relevância para o aumento da proteção dos motociclistas, os quais se encontram, juntamente com os pedestres, entre os mais vulneráveis integrantes de nosso violento trânsito.

É inquestionável a importância de equipamentos de segurança passiva para os usuários de motocicletas, na medida em que esses veículos não podem oferecer, da mesma maneira que os automóveis, dispositivos de retenção e de amortecimento de impacto em caso de acidente.

O colete inflável para motociclistas, conhecido popularmente como colete “*air bag*”, em decorrência do modo de atuação similar ao do equipamento automotivo, já está disponível no mercado brasileiro. Trata-se de um colete com compartimentos infláveis e um tubo de ar comprimido, possuindo um gatilho de disparo que vai preso ao chassi da motocicleta.

Em caso de acidente, se o motociclista cair ou for arremessado do veículo a conexão do colete com o chassi se rompe, provocando o enchimento imediato dos compartimentos infláveis, o que amortece o impacto da queda. Pelo posicionamento desses compartimentos, o equipamento pode proteger o peito, pescoço, costas e quadril do motociclista, o que complementa a proteção de áreas vitais do corpo, iniciada com o uso do capacete.

Apesar dos benefícios citados, entendemos que a idéia contida no projeto de lei necessita de ajustes para que possa ser garantida proteção efetiva aos usuários de motocicletas e veículos similares, como a ampliação do uso do colete inflável também para os passageiros das motocicletas, e não apenas para os condutores, e a obrigatoriedade de uso em qualquer circunstância, e não somente em vias urbanas. Além disso, julgamos

que o tema não deve ser regulado por meio de lei autônoma, e sim inserido no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, não se pode desconsiderar o ainda elevado custo desses equipamentos no mercado brasileiro, bem como a necessidade de regulamentação complementar sobre as características técnicas dos coletes e sobre os prazos de implantação da medida. Nesse sentido, entendemos ser necessária a edição de resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – sobre a matéria.

Por todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.814, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.814, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar obrigatório o uso de coletes infláveis de proteção para os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o uso de coletes infláveis de segurança pelos condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º O inciso III dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

III – usando vestuário de proteção e colete inflável de segurança, nos termos de regulamentação do CONTRAN.” (NR)

“Art. 55.

III – usando vestuário de proteção e colete inflável de segurança, nos termos de regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Os incisos I e II do art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244.

I – sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção, vestuário e colete inflável de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II – transportando passageiro sem o capacete de segurança e colete inflável, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator